

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2013, que *altera a Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, na parte que dispõe sobre a criação de Procuradorias da República em Municípios no âmbito do Ministério Público Federal.*

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Chega ao Senado Federal, para a fase revisora do processo legislativo ordinário, o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2013, que *altera a Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, na parte que dispõe sobre a criação de Procuradorias da República em Municípios no âmbito do Ministério Público Federal.*

A autoria da proposição é da Procuradoria-Geral da República, e foi aprovada pela Câmara dos Deputados em sessão plenária do dia 24 de outubro do ano em curso e remetida a este Senado Federal, que a recebeu, em autógrafos, no dia 29 subsequente.

A proposição é acompanhada de justificação e anexos que demonstram a necessidade da criação das referidas Procuradorias, de forma a acompanhar a expansão da malha das varas federais pelo País.



SF/13034.67827-01

II – ANÁLISE

Preliminarmente, assinalamos que não há óbice a opor quanto à técnica legislativa, que se revela adequada.

A constitucionalidade formal da proposição também está preservada, tanto pela autoria, assumida pela Procuradoria-Geral da República, quanto pelo processo legislativo, iniciado perante a Câmara dos Deputados.

Efetivamente, o art. 127, § 2º, e art. 128, § 5º, ambos da Constituição Federal, atribuem ao Procurador-Geral da República a competência para provocar, por projeto de lei, o início do processo legislativo perante o Congresso Nacional, tanto percorrendo sua estrutura administrativa quanto funcional. É deste último aspecto que se cuida no projeto de lei que temos sob exame.

Igualmente, o art. 64, *caput*, da Constituição Federal, ordena que a iniciativa do processo legislativo por parte do Procurador-Geral da República, em nome do Ministério Público da União, se faça perante a Câmara dos Deputados, como efetivamente ocorreu.

Quanto ao mérito, é imperioso destacar o argumento que se colhe na justificção do projeto, da lavra do titular da Procuradoria-Geral da República por ocasião da apresentação da proposição, em 2012, onde se destaca que o desempenho satisfatório das competências constitucionais e legais do Ministério Público Federal impõe que essa instituição constitucional acompanhe a expansão das varas da Justiça Federal criadas pela Lei nº 12.022/2009 e definidas pela Resolução nº 102/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ao todo, serão 230 novas varas federais, a serem implantadas entre 2010 e 2014.



Nesse cenário, também como informado na justificação, ainda existem 18 Municípios com dezenove varas federais implantadas sem a presença do Ministério Público Federal, além de outros 20 Municípios com previsão de implantação de vinte varas federais até 2014.

São argumentos bastantes a conduzir a decisão deste Relator. Definido constitucionalmente como função essencial à Justiça e, no caso específico do Ministério Público Federal, com atuação, em primeiro grau de jurisdição, junto às Varas Federais, colhe-se que tanto as funções de provocação da jurisdição contenciosa quanto a atuação como fiscal da lei (*custos legis*), além das demais cometidas ao *Parquet* Federal só podem ser adequadamente desempenhadas mediante a presença física dos Procuradores da República nas unidades jurisdicionais referidas.

Ao criar Procuradorias da República nos Municípios indicados nos anexos da proposição, o Ministério Público está apenas buscando as condições físicas e funcionais necessárias ao desempenho adequado de suas elevadíssimas competências institucionais.

III – VOTO

Assim e por isso, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2013, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

